



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 666, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, e o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.609369/2021-21,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Dispor sobre requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Circular, consideram-se:

I - supervisionadas: sociedades seguradoras, EAPCs, sociedades de capitalização e resseguradores locais;

II - riscos climáticos, em suas vertentes:

a) riscos climáticos físicos: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

b) riscos climáticos de transição: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e

c) riscos climáticos de litígio: possibilidade de perdas ocasionadas por sinistros em seguros de responsabilidade ou ações diretas contra a supervisionada, ambos em função de falhas na gestão de riscos climáticos físicos ou de transição;

III - riscos ambientais: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais;

IV - riscos sociais: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum;

V - interesse comum: interesse associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à definição de risco ambiental, de risco climático de transição, de risco climático físico ou de risco climático de litígio;

VI - riscos de sustentabilidade: conjunto dos riscos climáticos, ambientais e sociais;

VII - colaboradores: administradores, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e demais parceiros relevantes da supervisionada;

VIII - partes interessadas: colaboradores, clientes, fornecedores, comunidade local, órgãos governamentais e quaisquer outras pessoas ou instituições direta ou indiretamente impactadas pelos produtos, serviços ou atividades da supervisionada;

IX - órgãos de administração: Conselho de Administração e diretoria; e

X - órgão de administração máximo: o Conselho de Administração ou, se inexistente, a diretoria.

Parágrafo único. Os riscos de sustentabilidade incluem eventos que incidam sobre a própria supervisionada ou suas partes interessadas e que tenham, com base em critérios estabelecidos pela supervisionada, potencial de impactar suas operações, afetar a demanda por seus produtos ou serviços ou resultar em variações desfavoráveis no valor de seus ativos ou passivos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RISCOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 3º A gestão dos riscos de sustentabilidade deverá ser compatível com o porte da supervisionada, a natureza e a complexidade de suas operações e a materialidade dos riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta.

§ 1º A supervisionada deverá elaborar estudo de materialidade a fim de identificar, avaliar e classificar, por níveis de materialidade, os riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta, levando em consideração as características de suas atividades, operações, produtos, serviços, clientes, fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º A implementação do disposto neste Capítulo poderá ser:

I - dispensada para as atividades ou operações cujos riscos de sustentabilidade sejam considerados imateriais, desde que tal dispensa esteja expressamente prevista no estudo de que trata o § 1º; ou

II - proporcional ao nível de materialidade dos riscos de sustentabilidade nos demais casos.

§ 3º O estudo de materialidade, de que trata o § 1º, deverá ser:

I - reavaliado no mínimo a cada três anos, ou sempre que sempre que houver alteração significativa do perfil de risco da supervisionada;

II - aprovado pelo diretor responsável pelos controles internos, na hipótese de conter as dispensas previstas no § 2º, inciso I;

III - divulgado ao público externo em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou conglomerado a que pertence, na hipótese de os riscos de sustentabilidade serem considerados imateriais para a totalidade de suas atividades e operações; e

IV - único para as supervisionadas atendidas pelo mesmo SCI/EGR unificado, cabendo sua elaboração à supervisionada indicada na forma da regulamentação em vigor.

§ 4º Para fins do disposto nesta Circular, a classificação dos riscos de sustentabilidade por níveis de materialidade deverá ter por base o valor resultante da combinação de sua probabilidade e impacto estimados, devendo um risco ser considerado imaterial somente se esse valor se situar abaixo do parâmetro mínimo de relevância definido pela supervisionada.

Art. 4º A gestão dos riscos de sustentabilidade inserir-se-á no contexto geral do Sistema de Controles Internos (SCI) e da Estrutura de Gestão de Riscos (EGR),

conforme disposto na regulamentação que os define, devendo a supervisionada, complementarmente:

I - adotar metodologias, processos, procedimentos e controles específicos para identificar, avaliar, classificar, mensurar, tratar, monitorar e reportar, de forma tempestiva, os riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta;

II - estabelecer limites para concentração de riscos e/ou restrições para a realização de negócios que considerem a exposição de setores econômicos, regiões geográficas, produtos ou serviços a riscos de sustentabilidade; e

III - no caso de supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 ou S2:

a) incorporar, em suas metodologias quantitativas de mensuração de riscos, projeções, inclusive de longo prazo, que considerem eventos associados a riscos de sustentabilidade;

b) registrar informações relevantes para a gestão dos riscos de sustentabilidade, incluindo dados referentes às perdas incorridas pela supervisionada, com o respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição, discriminados, no mínimo, com relação aos diferentes tipos de riscos de sustentabilidade definidos no art. 2º, incisos II a IV; e

c) utilizar, sempre que possível, as informações de que trata a alínea "b" para aperfeiçoamento das metodologias de que trata a alínea "a".

§ 1º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 ou S2 deverão, no estabelecimento dos limites e restrições de que trata o inciso II do **caput**, considerar os resultados das metodologias mencionadas no inciso III, alínea "a".

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, alínea "b", do **caput**, não é exigida a constituição de base de dados exclusiva, desde que a bases utilizadas permitam a extração das informações no nível de detalhamento requerido.

§ 3º Os riscos de sustentabilidade não constituem necessariamente novas categorias de risco no contexto da regulamentação mencionada no **caput**, devendo, sempre que possível, ser considerados nas categorias obrigatórias de risco de subscrição, de crédito, de mercado, operacional e de liquidez, em função de seus efeitos.

Art. 5º A supervisionada deverá implementar critérios e procedimentos para precificação e subscrição de riscos, com ou sem imposição de condições especiais, que levem em conta, no mínimo:

I - o histórico e comprometimento do cliente na gestão de riscos de sustentabilidade;

II - a capacidade e a disposição do cliente em mitigar os riscos de sustentabilidade associados à transação; e

III - eventuais restrições ou limites aplicáveis, nos termos do art. 4º, inciso II.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de que trata o **caput** deverão:

I - ser integrados à gestão do risco de subscrição; e

II - constar expressamente da política de subscrição e/ou dos normativos internos a ela relacionados.

Art. 6º A supervisionada, exceto se enquadrada no segmento S4, deverá implementar critérios e procedimentos para a seleção de investimentos que levem em conta, no mínimo:

I - riscos advindos de:

a) exposições dos ativos e/ou de seus emissores a riscos de sustentabilidade;

b) não adoção de boas práticas de governança corporativa por parte dos emissores dos ativos; e

II - eventuais restrições ou limites aplicáveis, nos termos do art. 4º, inciso II.

§ 1º Os critérios e procedimentos de que trata o **caput** deverão:

I - ser integrados à gestão dos riscos de mercado, de crédito e de liquidez; e

II - constar expressamente da política de investimentos e/ou dos normativos internos a ela relacionados, juntamente com a indicação da parcela da carteira de investimentos à qual serão aplicados.

§ 2º A supervisionada, na definição da parcela da carteira de investimentos mencionada no inciso II do § 1º, deverá considerar:

I - a disponibilidade de informações acerca dos riscos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo;

II - a oferta de ativos que atendam aos critérios mencionados no **caput** deste artigo; e

III - as metas de risco-retorno estabelecidas em sua política de investimentos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimentos especialmente constituídos (FIEs).

Art. 7º A supervisionada, exceto se enquadrada nos segmentos S3 ou S4, deverá implementar critérios e procedimentos para seleção de fornecedores e prestadores de serviços que levem em consideração suas exposições aos riscos de sustentabilidade.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de que trata o **caput** deverão:

I - ser integrados à gestão do risco operacional; e

II - constar expressamente da política de gestão de riscos e/ou dos normativos internos a ela relacionados.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 8º A supervisionada deverá possuir uma política de sustentabilidade que estabeleça princípios e diretrizes destinados a garantir que aspectos de sustentabilidade, incluindo riscos e oportunidades, sejam considerados na condução de seus negócios e no seu relacionamento com partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se aspectos de sustentabilidade:

I - o respeito e a proteção dos direitos e garantias fundamentais e dos interesses comuns;

II - a preservação do meio ambiente e sua reparação, ou, quando possível, restauração;

III - a redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo;

IV - a transição para uma economia de baixo carbono; e

V - a promoção de uma sociedade mais resiliente e inclusiva.

§ 2º A política de sustentabilidade poderá, a critério da supervisionada, definir mecanismos para promover a participação de partes interessadas:

I - no processo de reavaliação da política de sustentabilidade; ou

II - na definição das ações mencionadas no art. 11 e na avaliação de seus resultados.

§ 3º A política de sustentabilidade não será considerada, para fins da regulamentação mencionada no **caput** do art. 4º, uma política complementar à política de gestão de riscos.

Art. 9º A política de sustentabilidade deverá ser:

I - compatível com o porte da supervisionada, a natureza e a complexidade de suas operações;

II - alinhada aos objetivos estratégicos da supervisionada e ao seu plano de negócios;

III - elaborada, a critério da supervisionada, com a participação de partes interessadas;

IV - registrada formalmente por escrito;

V - aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada;

VI - divulgada:

a) aos colaboradores da supervisionada, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções que desempenham; e

b) ao público externo, em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou conglomerado a que pertence, pelo menos em versão resumida que contenha suas linhas gerais; e

VII - reavaliada no mínimo a cada três anos ou sempre que a supervisionada julgar necessário, em especial para a manutenção do alinhamento de que trata o inciso II do **caput**.

Art. 10. A supervisionada poderá adotar política de sustentabilidade definida no âmbito do grupo ou conglomerado a que pertence, desde que tal política atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações da supervisionada.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pela faculdade prevista neste artigo, considera-se atendido o disposto no art. 9º, inciso V, se o órgão de administração máximo da supervisionada registrar tal decisão circunstanciada em ata de reunião, atestando que a política de sustentabilidade atende aos requisitos expressos no **caput**.

Seção II

Das Ações Relacionadas à Política de Sustentabilidade

Art. 11. De forma a promover a efetividade da política de sustentabilidade, a supervisionada deverá implementar, com base nos princípios e diretrizes nela contidos, ações relacionadas, pelo menos:

I - ao desenvolvimento e à oferta de produtos ou serviços; ou

II - ao desempenho de suas atividades e operações.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no **caput**, é facultado à supervisionada implementar outras ações relacionadas aos aspectos mencionados no art. 8º, § 1º, que visem essencialmente à promoção de impactos positivos para as partes interessadas e a sociedade em geral, se assim previsto na política de sustentabilidade.

Art. 12. As ações de que trata o art. 11 deverão ser continuamente monitoradas e avaliadas, com base em critérios claros, objetivos e passíveis de verificação, quanto a seus resultados e à sua contribuição para a efetividade da política de sustentabilidade.

Seção III

Da Governança

Art. 13. Compete aos órgãos de administração da supervisionada:

I - promover a disseminação da política de sustentabilidade junto a seus colaboradores e demais partes interessadas;

II - assegurar:

a) o alinhamento de que trata o art. 9º, inciso II;

b) a compatibilidade e a integração entre a política de sustentabilidade e as demais políticas da supervisionada, em especial a política de gestão de riscos e suas políticas complementares; e

c) a aderência dos negócios e operações da supervisionada, incluindo as ações de que trata o art. 11, à política de sustentabilidade; e

III - garantir que os mecanismos de avaliação de desempenho e a estrutura remuneratória adotados pela supervisionada, tanto para seus colaboradores internos como externos, não incentivem comportamentos incompatíveis com a política de sustentabilidade.

Parágrafo único. A fim de obter auxílio para o adequado desempenho das atribuições definidas neste artigo, os órgãos mencionados no **caput** poderão, a seu critério, constituir comitês ou comissões executivas, bem como utilizar-se de avaliações realizadas por unidades ou colaboradores da supervisionada.

Art. 14. Compete exclusivamente aos diretores da supervisionada:

I - conduzir, em linha com os princípios e diretrizes da política de sustentabilidade, as atividades sob sua responsabilidade, incluindo as ações de que trata o art. 11, promovendo a correção de eventuais deficiências detectadas; e

II - subsidiar o órgão de administração máximo com relação à elaboração e à reavaliação da política de sustentabilidade.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE

Art. 15. A supervisionada deverá elaborar e divulgar, até o dia 30 de abril de cada exercício, um relatório de sustentabilidade, descrevendo, no mínimo:

I - as ações de que trata o art. 11, explicitando, se houver, os resultados obtidos no exercício anterior e os esperados para o atual; e

II - os aspectos mais relevantes relativos à gestão dos riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta, incluindo, no mínimo:

a) o monitoramento realizado pelo órgão de administração máximo;

b) a maneira como os resultados do monitoramento de que trata a alínea "a" são considerados na revisão dos objetivos estratégicos, do plano de negócios e da política de sustentabilidade;

c) os principais colaboradores, órgãos e unidades envolvidos na gestão de riscos, bem como suas respectivas atribuições e responsabilidades;

d) os principais riscos identificados e seus possíveis impactos a curto, médio e longo prazos sobre o modelo de negócio da supervisionada, sua estratégia e operações;

e) os processos utilizados para identificar, avaliar, classificar, mensurar, tratar, monitorar e reportar riscos; e

f) a maneira como os riscos são integrados à EGR e à gestão dos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, operacional e de liquidez.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica na hipótese de os riscos de sustentabilidade serem considerados imateriais para a totalidade das atividades e operações da supervisionada, conforme o estudo de materialidade de que trata o art. 3º, § 1º.

§ 2º As metodologias utilizadas para aferição das informações mencionadas no **caput** deverão estar claramente expostas no relatório de sustentabilidade.

§ 3º O relatório de sustentabilidade deverá ser:

I - elaborado com relação à data-base de 31 de dezembro do exercício anterior à sua divulgação;

II - aprovado pelos diretores responsáveis pelas ações de que trata o art. 11 e, na hipótese de conter as informações previstas no inciso II do **caput**, pelo diretor responsável pelos controles internos; e

III - encaminhado, para ciência, pelo menos:

a) aos órgãos de administração;

b) ao Comitê de Auditoria;

c) ao Comitê de Riscos, se houver, na hipótese de conter as informações previstas no inciso II do **caput**; e

d) às comissões e comitês mencionados no art. 13, parágrafo único, se houver.

§ 4º As pessoas e órgãos mencionados no § 3º, incisos II e III, deverão considerar o conteúdo do relatório de sustentabilidade no desempenho de suas respectivas atribuições, principalmente no que se refere à avaliação da efetividade da gestão dos riscos de sustentabilidade e das ações de que trata o art. 11.

§ 5º O relatório de sustentabilidade deverá ficar disponível ao público externo, em local de fácil identificação no sítio eletrônico da supervisionada, do grupo ou do conglomerado a que pertence, pelo prazo mínimo de cinco anos a partir da data de sua divulgação.

§ 6º O relatório de sustentabilidade deverá ser único para as supervisionadas

atendidas pelo mesmo SCI/EGR unificado, cabendo sua elaboração à supervisionada indicada na forma da regulamentação em vigor.

Art. 16. A Coordenação-Geral competente divulgará, através do sítio eletrônico da Susep, tabelas padrão para apresentação resumida das informações previstas no art. 15, inciso II do **caput**, as quais deverão:

- I - ser incorporadas ao relatório de sustentabilidade na forma de anexos; e
- II - apresentar, de forma segregada, no mínimo as informações referentes aos riscos climáticos.

Parágrafo único. As tabelas mencionadas no **caput** poderão ainda:

I - estabelecer segregações adicionais de informações, com base nos diferentes tipos de riscos de sustentabilidade definidos no art. 2º, incisos II a IV; e

II - incluir informações adicionais, de apresentação facultativa, acerca de:

a) oportunidades relacionadas aos aspectos mencionados no art. 8º, § 1º, e seus impactos sobre o modelo de negócio da supervisionada, sua estratégia e operações; e

b) métricas e metas utilizadas na gestão de riscos de sustentabilidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. A supervisionada deverá conservar, nos termos da regulamentação vigente, as versões atuais e anteriores dos seguintes documentos:

I - estudo de materialidade, de que trata o art. 3º, § 1º;

II - política de sustentabilidade, de que trata o Capítulo IV;

III - relatório de sustentabilidade, de que trata o Capítulo V; e

IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Circular.

Art. 18. As supervisionadas terão os seguintes prazos para adequação:

I - ao disposto no Capítulo IV:

a) até 31 de dezembro de 2022, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1;

b) até 28 de fevereiro de 2023, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2;

c) até 30 de abril de 2023, para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4;

II - ao disposto no Capítulo III, com exceção do art. 4º, inciso III, alínea "b":

a) até 31 de dezembro de 2023, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1;

b) até 28 de fevereiro de 2024, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2; e

c) até 30 de abril de 2024, para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4.

III - ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea "b": até 30 de junho de 2024; e

IV - ao disposto no Capítulo V:

a) até 30 de junho de 2024, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e;

b) até 30 de junho de 2025, para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S2, S3 ou S4.

Parágrafo único. As datas dispostas no inciso IV do **caput** corresponderão à divulgação do primeiro relatório de sustentabilidade para os referidos segmentos, relativos à data-base de 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 19. Esta Circular entra em vigor em 1º de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MILANESE CAMILLO (MATRÍCULA 3257886)**, Superintendente da Susep, em 27/06/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1370287** e o código CRC **C80B8C92**.

Referência: Processo nº 15414.609369/2021-21

SEI nº 1370287